



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000042/2003-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.744 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 1º trimestre/1999, de que trata a Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 1.146.424,44, protocolizado em 28/03/2003. Neste montante está incluída a correção monetária aplicada pelo próprio contribuinte, e-fl. 3.

Informação fiscal, e-fls. 73 e seg., esclarece que a empresa exporta café cru não descafeinado em grão, classificação fiscal 0901-11.10 que resulta em produto não tributado pelo IPI – NT. Ao final propôs o indeferimento total do pedido, o qual foi confirmado pelo Despacho Decisório de e-fl. 77.

A DRJ/Porto Alegre, e-fls. 111 e seg, negou provimento integral à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Apresentado recurso voluntário, a quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu-lhe provimento parcial por meio do acórdão nº 204-02.728, e-fls 157 e seg., de 16/08/2007, o qual possui a seguinte ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI. A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a Cofins é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não condicionou o gozo do crédito presumido apenas aos insumos adquiridos de pessoas jurídicas, ou seja contribuintes do PIS e da Cofins, portanto é legítimo o aproveitamento quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96. A energia elétrica não cumpre os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de

04.06.98, além do que, tendo o Decreto n.º 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Em face desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, e-fls. 171 e seg., por contrariedade à Lei, defendendo a impossibilidade de reconhecimento de crédito presumido no tocante às exportações de produtos NT.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, e-fls. 182 e seg.

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como relatado, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à possibilidade de reconhecimento de crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363/96, no tocante às exportações de produtos NT.

Tem razão a Fazenda Nacional e esta matéria já se encontra pacificada pela edição da Súmula CARF n.º 124, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Importante destacar que todo o valor do crédito presumido solicitado no presente processo decorre da exportação de produto NT. Portanto é de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que não existe crédito presumido de IPI a ser ressarcido no presente processo. Portanto inaplicável o acórdão recorrido que reconheceu

créditos de insumos adquiridos de pessoas físicas e a consequente inexistência de crédito para ser aplicada a taxa Selic.

Nesses termos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal